



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006070-77.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante VAGNER ROGERIO NAVARRO LOPES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1006070-77.2023.8.26.0400

Voto nº 45.403

Comarca: Olímpia - 1ª Vara Cível (Proc. 1006070-77.2023.8.26.0400)

Apelante: Vagner Rogério Navarro Lopes

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÃO NO
TORNOZELO ESQUERDO - LIAME
OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL
DEMONSTRADOS - INDENIZABILIDADE.**

**“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido o
prejuízo funcional decorrente da sequela dele advinda,
de rigor a concessão de auxílio-acidente a partir do dia
seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores
em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos
de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será
reajustada pelos índices de manutenção”.**

Apelação provida.

Vagner Rogério Navarro Lopes move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente de trabalho que o vitimou no dia 15/11/2019 quando, no desempenho da atividade como soldador, teve lesionado o tornozelo esquerdo.

O laudo médico-pericial veio aos autos (páginas 138/143).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1006070-77.2023.8.26.0400

Voto nº 45.403

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 234/236).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Insiste, em suma, na alegação de que há na hipótese déficit funcional em razão de quadro incapacitante decorrente de acidente de trabalho a justificar a concessão de auxílio-acidente, notadamente porque a sequela que dele adveio implica demanda de maior esforço para o exercício das funções habituais conforme apurado pelo laudo médico-pericial produzido. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica (páginas 240/253).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 260).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesão no tornozelo esquerdo causada pelo acidente de trabalho sofrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1006070-77.2023.8.26.0400

Voto nº 45.403

De pronto, anoto inexistir controvérsia quanto à ocorrência do acidente de trabalho narrado na inicial, consoante se infere da análise da documentação juntada (ver páginas 70 e 192/221).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo produzido, sem deixar qualquer margem à dúvida, que em razão das lesões sofridas por força do infortúnio, o autor tornou-se portador de sequelas irreversíveis no tornozelo esquerdo, apresentando hipoestesia na região do nervo fibular no dorso do pé distal à cicatriz e perda de força para extensão do tornozelo e dedos, assegurando o *Expert* que tais alterações, embora não o incapacitem para o trabalho, exigem demanda permanente de maior esforço para o desempenho da atividade habitual como soldador (ver inteiro teor do laudo nas páginas 138/143).

Nesse contexto, dada à conclusão exarada pelo laudo médico pericial, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, e considerando que a demanda de maior esforço para o exercício da mesma função que era desempenhada quando da ocorrência do acidente de trabalho configura, à luz da legislação infortunistica (**artigo 104, inciso II, do Decreto 3.048/99 na redação vigente na data do acidente**), redução da capacidade profissional a merecer reparação no âmbito da Previdência, de rigor a inversão do julgado para condenar o INSS a pagar ao autor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1006070-77.2023.8.26.0400

Voto nº 45.403

I) Auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 01/01/2020 (ver página 192), mais o respectivo abono anual, ressalvada a suspensão em período posterior na hipótese de pagamento de benefício em razão da mesma causa, vedada a cumulação com aposentadoria;

II) Honorários periciais e reembolso das despesas processuais se comprovadas;

III) Honorários advocatícios que ora arbitro em 15% sobre o montante correspondente às parcelas vencidas até a data deste Acórdão;

IV) O auxílio-acidente terá como base de cálculo o mesmo salário-de-benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença que o precedeu e os valores em atraso serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, conforme orientação definitiva do Supremo Tribunal Federal firmada em sede do Tema 810, e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação, de uma só vez sobre o *quantum* até aí devido e, após, mês a mês de modo decrescente, à base mensal conforme a disciplina da Lei 11.960/09, adotando-se, no que couber, o comando do artigo 3º da Emenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1006070-77.2023.8.26.0400

Voto nº 45.403

Constitucional nº 113/2021 evidentemente a partir da sua vigência.

V) A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação nos termos e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator